



C0054470A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer regras sobre portabilidade e fidelização na prestação do serviço de acesso condicionado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer regras sobre portabilidade e fidelização na prestação do serviço de acesso condicionado.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 33.

I -

VII - solicitar a qualquer tempo a portabilidade, quando vinculado à prestadora do serviço de acesso condicionado;

VIII - ser informado adequadamente sobre as condições de oferta da portabilidade;

IX - ter assegurada a privacidade de seus dados pessoais, quando da solicitação da portabilidade;

X - obter reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos.

§ 1º As prestadoras do serviço de acesso condicionado devem assegurar aos seus assinantes, na forma da regulamentação, a portabilidade entre prestadoras do mesmo serviço, de forma não onerosa, ressalvados os débitos existentes até a data da solicitação da portabilidade.

§ 2º A prestadora receptora deve fornecer ao usuário, no ato do registro da solicitação de portabilidade, número de protocolo da solicitação.

§ 3º A prestadora doadora terá, no máximo, três dias úteis para conferência e confirmação dos dados do usuário e para a

efetivação das ações necessárias à portabilidade, na sua esfera de atuação.” (NR)

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34.

Parágrafo único: São admitidas práticas de fidelização, condicionadas à oferta de benefícios que se configurem em claras vantagens aos assinantes, limitadas a um prazo máximo de doze meses, com regras estabelecidas em instrumento contratual próprio.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de TV por assinatura recebeu, recentemente, uma nova legislação que em muito contribuiu para a modernização das relações de consumo e para a ampliação da pluralidade na prestação desse serviço. Fruto de um projeto de lei de iniciativa parlamentar, iniciado na Câmara dos Deputados, a Lei nº 12.485/2011 unificou diversas legislações esparsas, revogou a maior parte da então vigente lei da TV a Cabo e criou um novo serviço: a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Os avanços foram notáveis, e se fizeram sentir, sobretudo, na produção de conteúdos. Com isso, um novo ímpeto foi gerado na promoção de programações nacionais, com um número considerável de novos conteúdos audiovisuais sendo produzidos no Brasil e distribuídos por canais de TV por assinatura.

Mas se, pelo lado da produção, os avanços são notórios, no que concerne à prestação do serviço de TV por assinatura ao consumidor, os problemas continuam bastante evidentes. Ainda que a nova legislação do setor tenha contribuído com avanços significativos, especialmente na regulamentação dos pacotes a serem ofertados pelas operadoras, os avanços no estímulo à competitividade foram bastante tímidos. Ressalto, por exemplo, a inexistência de regras que imponham, no setor de TV por assinatura, a obrigatoriedade de oferta de portabilidade, como já existe na telefonia, tanto fixa quanto móvel. Também falta uma regulamentação mais específica sobre as normas para a fidelização de clientes. Isso porque se, na telefonia, existe a possibilidade de oferecer benefícios evidentes ao consumidor em contrapartida à fidelização, como, por exemplo, aparelhos celulares a preços subsidiados, tais vantagens são muito mais nebulosas no setor de TV por assinatura. Muitas vezes, pacotes de canais ou combos de serviços que são oferecidos como grandes benefícios são, na verdade, nada mais do que embustes, que fazem com que o consumidor pague preços abusivos e, além disso, fique impossibilitado de trocar de operadora devido às imposições contratuais de fidelização.

Exatamente por isso, apresento este projeto de lei, que altera a Lei nº 12.485, de 2011, para estabelecer regras sobre portabilidade e fidelização na prestação do serviço de acesso condicionado. De acordo com o seu texto, as prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão assegurar aos seus assinantes a portabilidade entre prestadoras do mesmo serviço, de forma não onerosa. A portabilidade, assim, poderia ser solicitada a qualquer tempo pelo assinante, e a efetivação desta troca de operadora se daria em um curto prazo. Além disso, de acordo com a nossa proposição, as práticas de fidelização passariam a ser condicionadas à oferta de benefícios que se configurem em claras vantagens aos assinantes, limitadas a um prazo máximo de doze meses, com regras estabelecidas em instrumento contratual próprio.

Portanto, com a certeza da plena conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinal;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

FIM DO DOCUMENTO